

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.
Gabinete do Vereador Professor Jocelino.

PROJETO DE LEI Nº: 424/2025

AUTORIA: Vereador Pedro Trés

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização urbana em obras públicas no município de Vitória.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis na forma do Art. 60, do Regimento Interno.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 424/2025, de autoria do Vereador Pedro Trés, estabelece a obrigatoriedade de inclusão de **projetos de arborização urbana** em obras públicas executadas pelo Município de Vitória, suas entidades da administração indireta e concessionárias. O texto também altera o art. 43 da Lei nº 4.821/1998 (Código de Edificações), condicionando a emissão do certificado de conclusão de obras públicas à execução da arborização prevista. A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de constitucionalidade formal e material.

É o relatório. Passo a opinar.

I – PARECER

A proposição está inserida na competência legislativa municipal prevista nos arts. **30, I e II**, e **182** da Constituição Federal, que autorizam o Município a legislar sobre política urbana, ordenar o uso do solo e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. **225, caput e §1º**, impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente e promover políticas que assegurem qualidade de vida, o que inclui a arborização urbana como elemento estrutural da paisagem e da saúde ambiental.

Quanto ao conteúdo dos artigos, o art. 1º delimita as situações em que a arborização será obrigatória, abrangendo obras de infraestrutura, pavimentação, reformas e intervenções urbanas — todas áreas legitimamente reguláveis pela legislação municipal de política urbana.

O art. 2º determina que o plantio observe normas técnicas da ABNT e legislações vigentes, o que garante segurança jurídica e adequação técnica, sem impor obrigações administrativas específicas ao Executivo. O art. 3º altera o Código de Edificações apenas para inserir a arborização como requisito material para emissão do certificado de conclusão de obras públicas, o que não constitui ingerência na organização administrativa, mas sim definição de critério urbanístico compatível com o poder normativo da Câmara. O art. 4º, por fim, apenas fixa a vigência, sem repercussões constitucionais.

O projeto não cria cargos, despesas obrigatórias ou estruturas administrativas, nem define procedimentos internos que violem o art. 61, §1º, da Constituição Federal. A exigência de arborização é orientação material de política urbana e ambiental, plenamente compatível com a atuação normativa do Legislativo. O Supremo Tribunal Federal admite leis municipais que estabeleçam **condicionantes urbanísticas e ambientais** vinculadas à execução de obras públicas, desde que não haja ingerência em competências internas do Executivo, o que é justamente o caso.

Assim, trata-se de norma geral, de caráter programático e ambiental, que visa promover sustentabilidade urbana, incrementar áreas verdes, mitigar ilhas de calor e qualificar a paisagem, atendendo ao interesse público e aos objetivos da política urbana constitucionalmente prevista.

III - VOTO

Por todo o exposto, pugno pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 424/2025, de autoria do Vereador Pedro Trés.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 20 de novembro de 2025.

Professor Jocelino
Vereador - PT

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400360032003900330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em **26/11/2025 19:18**

Checksum: **91A4BF05062BCB525970CC5C00916017191CA5C3561586244AD624ED5FAA8890**